



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Recurso nº. : 142.408
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2003 e 2004
Recorrente : PARMA ALIMENTOS LTDA. - EPP
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.018

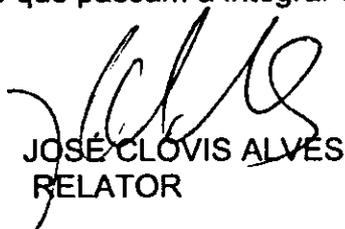
NULIDADE - Presentes no lançamento todos os Requisitos estabelecidos na legislação tributária federal, não se configura caso de nulidade do lançamento.

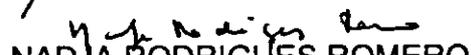
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARMA ALIMENTOS LTDA. - EPP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

Recurso nº. : 142.408
Recorrente : PARMA ALIMENTOS LTDA. - EPP

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foram lavrados os Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 145 a 163, com exigência de crédito tributário referente ao 2º ao 4º Trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 339.624,80, incluído multa e juros até a data do lançamento.

As irregularidades fiscais estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 138 a 144, assim resumidas:

1) A empresa foi constituída em 10/04/2002. Neste mesmo ano-calendário apresentou faturamento nos meses de julho a dezembro, conforme se verifica na planilha à fl. 122, e não apresentou Declaração no ano-calendário de 2002. Intimada apresentou a declaração conforme recibo à fl. 39.

2) Quando de sua constituição a empresa declarou-se no regime de tributação – SIMPLES, como EPP. Entretanto, no mesmo ano da constituição ultrapassou o limite proporcional de faturamento anual para permanência no sistema integrado. Assim, foi excluída do regime a partir do início da atividade por meio do Declaratório Executivo nº 32, às fls. 145 e 146, no Processo nº 10410.004028/2003-07, que se encontra arquivado.

3) Tendo em vista a exclusão da empresa do sistema integrado, esta foi intimada a apresentar as DCTF (3º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2003). A contribuinte apresentou todas as DCTF solicitadas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

4) De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas. No presente caso, como a contribuinte não efetuou os pagamentos nos anos calendários de 2002 a 2003, pelo lucro estimado ou pelo lucro presumido, não optando por estas formas de tributação, ficou sujeita à tributação pelo lucro real trimestral. A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrita contábil e fiscal que possibilitaria a apuração do lucro real trimestral. A contribuinte apresentou os seguintes livros: Livros Razão e Diário, AC 2002 a 2003; Livros de Entradas e Saídas, AC 2002 a 2003; Livro de Apuração do ICMS, AC 2002 a 2003; Livro Registro de Inventário, posição em 31/12/2002. Quanto ao LALUR a empresa declarou, à fl. 14, que não apresentou este livro, pois não obteve lucro nos anos-calendário correspondentes.

5) Da análise dos livros apresentados pela fiscalizada, descritos no item anterior, verificou-se a imprestabilidade da escrituração apresentada para a apuração do lucro real trimestral, já que no Livro de Inventário apresentado foi efetuado apenas o levantamento de estoque em 31/12/2002 e os demais levantamentos físicos de estoque (3º trimestre de 2002, 1º de 2003) NÃO FORAM APRESENTADOS. Ainda, a autuante narra que os valores em dezembro de 2002 dos estoques do livro razão e inventário são divergentes Desta forma, conclui a autuante que sem condições para apurar o custo das mercadorias vendidas ficou impossível a apuração do Lucro Real e procedeu à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 169 e 170, na qual questiona integralmente o Auto de Infração, alegando em síntese o seguinte:

ARBITRAMENTO DO LUCRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

A contribuinte afirma que a fiscalização agiu com rigor ao apurar o IRPJ pelas regras do arbitramento. Alega que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem decidido que são improcedentes as autuações baseadas no arbitramento por falta de escrituração do Livro de Inventário ou existência de irregularidades sanáveis. Também neste sentido existem decisões do antigo TFR.

Continua a contribuinte afirmando que a apuração pelo lucro real seria possível através dos balancetes apresentados e requer perícia contábil para demonstrar esta apuração. Indica o Sr. Severino Araújo como perito da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, apreciou as razões de defesa da impugnante e decidiu pela procedência integral do lançamento por meio do Acórdão nº 7.751, de 02 de abril de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003.

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A apuração do resultado para determinação do lucro real depende, fundamentalmente, do levantamento dos estoques no início e encerramento do exercício social. A inexistência do livro Registro de Inventário justifica o arbitramento do lucro.

Inexistindo o arbitramento condicional, o auto de infração não se modifica pela posterior apresentação desta documentação.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Às fls. 190/192, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, acompanhado dos documentos de fls. 193/208, alegando a nulidade do lançamento, pelos motivos expostos a seguir sintetizados:

a) A base de cálculo é o núcleo da incidência tributária e, em decorrência, a sua correta quantificação é condição imprescindível para dotar o crédito tributário dos atributos de liquidez e certeza aptos a torná-lo exigível.

b) A inexatidão, a imprecisão, a incorreção da base de cálculo tornam imprestável o lançamento desde a sua origem, portanto, deve o mesmo ser declarado nulo.

c) No presente caso existe erro na apuração da base de cálculo, e às fls. 141, a fiscalização relata *"Para apuração da base de cálculo verificada na planilha "COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO" às fls. 122 a 123, nas colunas "receitas de vendas" e Exclusões de Vendas", consideramos os valores apresentados nas planilhas (fls. 118 a 121), quando em conformidade com os declarados nos livros fiscais de apuração do ICMS, e quando não, os valores registrados nos livros, cujas cópias encontram-se às fls. 53 a 68"*.

d) A partir deste argumento a fiscalização desprezou as planilhas apresentadas pela recorrente excluindo da receita de vendas somente os seguintes valores: R\$ 415,00, no mês de janeiro/2002; R\$ 285,12, no mês de janeiro de 2003; R\$ 5.186,35 no mês de fevereiro/2003 e R\$ 49,50, no mês de março de 2003. Conseqüentemente, rejeitou os valores das exclusões dos outros meses registrados no Livro de Apuração ICMS, não havendo qualquer desconformidade com as planilhas apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

e) Comprovado que os valores informados nas planilhas pela recorrente, na linha "Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais" são os mesmos registrados no Livro de Apuração do ICMS e, que os valores não foram deduzidos da receita bruta para apuração da base de cálculo do imposto, esta se mostra inexata, imprecisa, incorreta, e deve ser declarado nulo o lançamento.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

Nulac



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos anos-calendário 2002 a 2003, decorrente do arbitramento do lucro.

Do relato depreende-se que as alegações da recorrente giram em torno da preliminar de nulidade do Auto de Infração, não trazidas na fase impugnatória.

Entende a recorrente que o lançamento contém inexatidões e imprecisões na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas pela Fiscalização.

Para o deslinde da lide é necessário reportar-se ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal, no qual o Agente Fiscal descreveu a forma de apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, transcrevo:

"Para apuração da base de cálculo verificada na planilha "COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO" às fls. 122 a 123, nas colunas "receitas de vendas" e Exclusões de Vendas", consideramos os valores apresentados nas planilhas (fls. 118 a 121), quando em conformidade com os declarados nos livros fiscais de apuração do ICMS, e quando não, os valores registrados nos livros, cujas cópias encontram-se às fls. 53 a 68"

A inexatidão ou imprecisão alegada pela recorrente diz respeito a eventual diferença de receita entre as planilhas por ela apresentada ao Fisco e a receita declarada no

Y. ... *P*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº. : 10410.004581/2003-31
Acórdão nº. : 105-15.018

livro de Apuração do ICMS, encontra-se justificada pela fiscalização a adoção de uma ou de outra.

A exigência fiscal questionada está em conformidade com as determinações do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que prevê a competência privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade cabível.

À luz do citado dispositivo legal constata-se não está configurada a nulidade do lançamento, pois o mesmo preenche todas as condições elencadas, mesmo que houvesse ocorrido a inclusão indevida de parcela redutora da receita registrada no livro de Apuração de ICMS, caberia apenas exclusão dessa parcela por erro material.

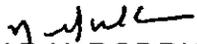
Acrescente-se, que não se vislumbrou qualquer defeito no lançamento possível de violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por outro lado, a contribuinte não comprova o cancelamento das receitas para que possa ser processada a redução dos valores correspondentes, o que não macula o lançamento originalmente realizado pela Fiscalização.

Os lançamentos reflexos acompanham o decidido no Processo Matriz, em virtude da causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO